

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.158.273 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES MAZZEI
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
ADV.(A/S) : NEY DUBOC GARCIA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** contra decisão que, **proferida em sede** de fiscalização abstrata de constitucionalidade (CE art. 125, § 2º) pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

“I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.842, do Município de Ribeirão Preto, que institui o programa IPTU verde em âmbito local e dá outras providências.

II. Violação ao artigo 113, do ADCT, da CE. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o ‘Novo Regime Fiscal’, o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios.

III. O diploma não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, ‘caput’, e § 6º, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado.

IV. Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da CE. Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário de 2019. Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual de referido exercício os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento. Doutrina.

RE 1158273 / SP

V. *Causa de pedir aberta na ação direta. Precedentes do STF. Verificação de vício de inconstitucionalidade no diploma combatido por fundamentos diversos daqueles apontados na inicial.*

VI. *Inconstitucionalidade dos artigos 5º; 8º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º; 11; e 13, § 3º, e da expressão 'para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente', por infringência aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144, da CE, e artigo 2º, da CF. Interferência do Poder Legislativo na organização da Administração Pública. Imposição de novas atribuições a órgãos e funcionários vinculados ao Poder Executivo. Patente violação ao princípio da separação dos Poderes. Ação julgada parcialmente procedente."*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001841-69.2018.8.26.0000, Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI – grifei)

O Senhor Prefeito Municipal de Ribeirão Preto/SP, ao deduzir o apelo extremo, sustentou que o E. Tribunal de Justiça paulista teria transgredido o preceito inscrito no art. 113 do ADCT, acrescido pela EC nº 95/2016.

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que a pretensão deduzida pelo Senhor Prefeito Municipal mostra-se inacolhível, pois busca efetuar, em sede processual inadequada, o controle normativo abstrato de lei municipal (Lei Complementar nº 2.842/2017) contestada em face da norma constitucional federal inscrita no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias vinculado à Constituição da República.

Com efeito, revela-se inviável proceder-se à fiscalização normativa abstrata de diploma legislativo municipal mediante invocação de parâmetro de controle consubstanciado em norma constitucional federal (ADCT, art. 113), notadamente em razão da cláusula fundada no § 2º do art. 125 da Constituição da República, que atribui ao Estado-membro competência para somente instituir “representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual” (grifei).

RE 1158273 / SP

Não constitui demasia assinalar, no ponto, que o processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, instaurável perante os Tribunais de Justiça locais, deve ter por objeto, como se sabe, leis ou atos normativos municipais e/ou estaduais, desde que contestados, unicamente, em face da própria Constituição do Estado-membro, que representa, nesse contexto, o parâmetro de controle admitido pela Constituição da República, cujo art. 125, § 2º, assim dispõe:

“Art. 125 (...).

§ 2º – Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (...).” (grifei)

O que se revela essencial reconhecer, portanto, em tema de controle abstrato de constitucionalidade, quando instaurado perante os Tribunais de Justiça dos Estados-membros, é que o instrumento normativo revestido de parametricidade, para esse específico efeito, não é a Constituição da República ou o ADCT federal, como pretendido, na espécie, pelo ora recorrente, mas, isso sim, a própria Constituição estadual, como tem assinalado, já há muito tempo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“É irrecusável a plausibilidade jurídica da tese segundo a qual os Estados-membros não dispõem de competência para instituir, no âmbito de seu ordenamento positivo, sistema de controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, contestados em face da Carta Federal. Essa questão assume inegável relevo, pois reintroduz, uma vez mais, perante a Suprema Corte, a discussão em torno da possibilidade jurídica de o Estado-membro criar, por autônoma deliberação, um sistema próprio de fiscalização e tutela ‘in abstracto’ do direito objetivo positivado no texto constitucional federal, e processualizar, em consequência, uma forma instrumental – a ação direta – que viabilize, no plano das normas municipais, o seu controle em tese em face de nossa lei fundamental.

RE 1158273 / SP

– Debate doutrinário em torno da questão. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal no regime constitucional anterior.

– A Constituição de 1988, ao prever o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito dos Estados-membros, erigiu a própria Constituição estadual à condição de parâmetro único e exclusivo de verificação da validade das leis ou atos normativos locais (art. 125, § 2º). (...).”

(ADI 409-MC/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cabe registrar, neste ponto, que o entendimento que venho de referir tem o beneplácito do magistério doutrinário (LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 64/65, item n. 7.5, 9ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Comentário Contextual à Constituição”, p. 591, item n. 6, 2005, Malheiros, v.g.), cuja orientação, no tema, tratando-se de controle normativo abstrato no plano local, ênfatisa que é a Constituição estadual a pauta de referência ou o paradigma de confronto, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais perante os Tribunais de Justiça estaduais.

Como acentuado, a pretensão ora manifestada pelo Senhor Prefeito de Ribeirão Preto/SP põe-se em situação de antagonismo com a Carta Política, pois objetiva viabilizar, no âmbito do presente recurso extraordinário, uma fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei municipal em face do próprio estatuto constitucional federal (ADCT art. 113, no caso), deduzindo postulação sequer autorizada pelo constituinte originário, cuja deliberação sobre a matéria em referência foi bastante clara ao positivar, em texto formal, a regra consubstanciada no art. 125, § 2º, da Constituição da República.

Eventual conflito hierárquico-normativo entre qualquer diploma legislativo municipal e a Constituição Federal há de ser resolvido, de modo difuso, mediante controle jurisdicional efetivado “incidenter

RE 1158273 / SP

tantum”, pela via de exceção, **como o reconhece o magistério da doutrina** (FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, “**Controle de Constitucionalidade das Leis Municipais**”, p. 101/119, item n. 3, 2ª ed., 2003, Atlas, v.g.), **cabendo referir, no ponto, a propósito das hipóteses de defesa abstrata da supremacia e autoridade da Constituição do Estado-membro, a lição** de LEO FERREIRA LEONCY (“**Controle de Constitucionalidade Estadual**”, p. 81/82 e 84/85, 2007, Saraiva/IDP):

“2.2.3.1. A Constituição Estadual como parâmetro único e exclusivo do controle abstrato de normas perante os Tribunais de Justiça

No processo de controle abstrato de normas no âmbito local, o parâmetro de aferição da legitimidade de leis e atos normativos estaduais e municipais é, exclusivamente, a Constituição do respectivo Estado-membro.

Esse pressuposto, que decorre da previsão expressa do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, está relacionado, também, a uma série de outras normas constitucionais federais que estabelecem, nos limites territoriais do Estado-membro, a superioridade hierárquico-normativa da Constituição Estadual em relação às demais leis e atos normativos.

.....
O controle de constitucionalidade por via de ação direta nos Estados ocorre, assim, a partir do contraste entre leis ou atos normativos estaduais ou municipais e a Constituição Estadual.
(...).

.....
O enquadramento da Constituição Estadual como parâmetro exclusivo do controle abstrato de normas perante o Tribunal de Justiça já foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo o entendimento já diversas vezes reiterado pela Corte, ‘a Constituição de 1988, ao prever o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito dos Estados-membros, erigiu a própria Constituição estadual à condição de parâmetro único e exclusivo de verificação da validade das leis ou atos normativos locais (art. 125, § 2º)’ (...).” (grifei)

RE 1158273 / SP

Essa percepção do alcance da norma **inscrita** no art. 125, § 2º, da Constituição, *por sua vez*, **reflete-se na jurisprudência constitucional** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em análise, **sempre salientando** que, *em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais*, o parâmetro de controle **a ser invocado (e considerado)** nas ações diretas **deve ser** a Constituição **do próprio** Estado-membro, *e não a Constituição da República* (**RTJ** 135/12 – **RTJ** 181/7 – **RTJ** 185/373-374 – **RTJ** 155/974 – **RTJ** 163/836 *v.g.*):

“RECLAMAÇÃO – FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 – RTJ 166/785) – COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA EXERCER O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – A ‘REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE’ NO ÂMBITO DOS ESTADOS-MEMBROS (CF ART. 125, § 2º) – A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE CARÁTER REMISSIVO, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DOCTRINA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

.....”
(**Rcl 10.500-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É certo, *no entanto*, **que esta** Corte Suprema **reconhece possível**, *embora em caráter excepcional*, a invocação, *como parâmetro de confronto*, de norma **impregnada de natureza federal**, **sempre que se tratar** de cláusula

RE 1158273 / SP

que, **não obstante inscrita** na Constituição da República, **qualifique-se** como preceito de reprodução obrigatória **por parte** dos Estados-membros:

“Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

.....
4. Recurso parcialmente provido.”

(RE 650.898/RS, Red. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

Esse entendimento – *insista-se* – **autoriza, sempre em caráter excepcional, a invocação** de normas inscritas na Constituição Federal, **como parâmetro de controle em sede** de representação de inconstitucionalidade **perante** o Tribunal de Justiça local (CF art. 125, § 2º), **unicamente na hipótese** de referidas normas constitucionais **federais qualificarem-se como preceitos de observância compulsória** pelas unidades federadas, **situação essa que, todavia, não se registra** na espécie destes autos.

O ora recorrente **sustenta**, na presente sede recursal extraordinária, que a lei complementar municipal ora questionada **infringiu** o art. 113 do ADCT *federal*. **E invoca como único paradigma de confronto, para efeito** de controle normativo abstrato, **não** o texto da Constituição Estadual, **como dispõe** o art. 125, § 2º, da Carta Política, **mas** cláusula **fundada** em preceito constitucional *federal* (ADCT, art. 113), **muito embora** referido preceito **não configure, como resulta de sua própria literalidade, norma de reprodução obrigatória**, que se pudesse considerar aplicável, *de modo cogente*, às unidades federadas *subnacionais*, **como os Municípios, p. ex..**

RE 1158273 / SP

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 95/2016, que acrescentou novos dispositivos ao ADCT federal, tem o seguinte conteúdo material:

“Art. 1º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

‘Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.’

.....
‘Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.’” (grifei)

Não foi por outro motivo que o E. Tribunal de Justiça paulista, ao afastar a possibilidade de apreciar a pretensão de inconstitucionalidade deduzida com apoio em suposta transgressão ao art. 113 do ADCT federal, assim se pronunciou quanto a esse paradigma de confronto:

“Inicialmente, deve-se destacar o descabimento da alegação relativa à violação do artigo 113, do ADCT, da Constituição Federal, decorrente de suposto vício formal no processo legislativo que deu origem ao diploma impugnado, sobretudo porque referido dispositivo é aplicável somente ao orçamento fiscal da União, não incidindo em âmbito municipal.

Com efeito, o ‘Novo Regime Fiscal’, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e disciplinado nos artigos 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é restrito às finanças da União, sendo válido destacar que seu artigo 106 assim prevê:

RE 1158273 / SP

'Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias'.

Consequentemente, o mandamento do artigo 113, do ADCT, a determinar: 'A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro', não incide no caso em tela, motivo pelo qual inviável reconhecer-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar questionada por mencionado fundamento.' (grifei)

Doutrinadores eminentes, vale ressaltar, ao procederem à análise da cláusula consubstanciada no art. 113 do ADCT federal, advertem, quanto ao alcance da EC 95/2016, que o seu destinatário é a União Federal (LUCIANO FERRAZ/MARCIANO SEABRA DE GODOI/WERTHER BOTELHO SPAGNOL, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 39/42, item n. 1.4, 2ª ed., 2017, Fórum; MARCUS ABRAHAM, "Curso de Direito Financeiro Brasileiro, p. 241/243, item 7.11, 4ª ed., 2017, Forense; JOSÉ MATIAS-PEREIRA, "Finanças Públicas", p. 229/232, 7ª ed., 2017, Atlas, v.g.), motivo pelo qual se torna lícito concluir – tal como o fez o E. Tribunal de Justiça paulista – que essa norma de natureza transitória não se estende, não se aplica e não obriga os Estados-membros e os Municípios, a significar, desse modo, que referido preceito normativo transitório (ADCT, art. 113) apresenta-se desvestido de caráter impositivo em relação às unidades políticas federadas que venho de mencionar.

Assume relevo, quanto ao ponto ora em destaque, a precisa advertência de CELSO DE BARROS CORREIA NETO ("Comentários à Constituição do Brasil", p. 2.382, 2ª ed., 2018, Saraiva/Almedina/IDP):

"Diversamente da LRF, o Novo Regime Fiscal tem como destinatário apenas o Governo Federal, não alcançando os demais entes subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios). O art. 106 não deixa dúvidas a esse respeito, ao

RE 1158273 / SP

demarcar o âmbito de aplicação das regras aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. Também ficou de fora o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, 5 52, II, da Constituição).” (grifei)

Perfilha igual orientação no tema, enfatizando a inaplicabilidade aos Municípios do preceito transitório em causa, DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR (“Curso de Direito Constitucional”, p. 1.171, item n. 2.3.13, 11ª ed., 2017, JusPODIVM), cujo magistério é extremamente claro quanto ao ponto em questão:

“Esclareça-se, desde logo, que esse Novo Regime Fiscal somente se aplica à União e a seus órgãos públicos federais com autonomia orçamentária e financeira, que vigorará a partir de 2017 até o exercício de 2036, com a possibilidade, entretanto, de revisão (limitada ao ‘método de correção’, e não ao Regime em si) a partir do décimo ano de vigência por iniciativa do Presidente da República e limitada a uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial.” (grifei)

Vê-se, desse modo, que o Senhor Prefeito Municipal de Ribeirão Preto/SP, ao interpor este apelo extremo, deduziu postulação que se mostra inviável, pois, como anteriormente enfatizado, em se tratando de representação de inconstitucionalidade (CF, art. 125, § 2º), “somente é admissível o recurso extraordinário diante de questão que envolva norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória na Constituição estadual” (RE 246.903-AgR/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei).

Convém assinalar, por relevante, que esse entendimento tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (AI 649.299-AgR/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 934.430-AgR/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 1.005.848/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – ARE 1.064.916/MG, Rel. Min.

RE 1158273 / SP

DIAS TOFFOLI – RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 588.426/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – RE 859.170/RJ, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *v.g.*):

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO. EXAME MÉDICO ANUAL. ALUNO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI ESTADUAL OU MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PARÂMETRO DE CONTROLE NORMATIVO LOCAL QUE CORRESPONDE À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS DEMAIS ENTES INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

.....

5. Apenas se admite recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade estadual ou distrital quando o parâmetro de controle normativo local corresponder a norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos demais entes integrantes da Federação. Assim, é pressuposto de cabimento do recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado em ação direta, a demonstração de qual norma de repetição obrigatória inserida na Constituição local foi violada, medida que, analisando a petição do apelo extremo (fls. 176/207), furtou-se o recorrente. (Precedentes: RCL n. 383, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ de 21.5.93; RCL n. 596 - AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ de 14.11.96; RE n. 353.350-AgR, Relator o Ministro Carlos

RE 1158273 / SP

Velloso, 2ª Turma, DJ de 21.05.04; RE n. 445.903, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe de 05.02.10; RE n. 482.078, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 17.3.2010; RE n. 573.379, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 26.03.10; RE n. 575.732, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 01.06.11; RE n. 562.018, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 03.10.11, entre outros).”

(RE 638.729-AgR/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Registro, finalmente, **que a inviabilidade** do recurso extraordinário, em decorrência das razões ora expostas, **justifica** a seguinte observação: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, *monocraticamente*, o controle de ações, pedidos **ou recursos** dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, em consequência, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175, v.g.).

Nem se alegue que o exercício *monocrático* de tal competência **implicaria** transgressão **ao princípio da colegialidade**, pois o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 302.839-AgR/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

**“PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR
E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE**

– **Assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, *monocraticamente*, **com fundamento** nos poderes processuais de que dispõe, **o controle de admissibilidade** de ações, pedidos **ou recursos** dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. **Pode**, em consequência, **negar** trânsito, **em decisão monocrática**, a ações, pedidos **ou recursos**, **quando** incabíveis, intempestivos, sem objeto **ou**, ainda, **quando** veicularem pretensão **incompatível**

RE 1158273 / SP

com a jurisprudência *predominante* na Suprema Corte.
Precedentes.

– O reconhecimento dessa competência monocrática deferida ao Relator da causa não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes.”

(MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Enfatize-se, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos objetivos de controle concentrado de constitucionalidade (ADC 21/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADI 563/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD – ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADI 2.060/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADO 3/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – ADPF 6-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 40/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADPF 82/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADPF 95/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – ADPF 104-MC/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 125/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – ADPF 239/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – ADPF 240/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADPF 287/TO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADPF 288-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 308/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – ADPF 319/PB, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADPF 327/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADPF 329-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 333/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 340/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADPF 352/MT, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 363-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro “não subtrai ao Relator da causa o poder de efetuar – enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) – o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, entre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das

RE 1158273 / SP

condições da própria ação direta” (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Essa orientação *também se estende* aos recursos extraordinários **interpostos** contra acórdãos **proferidos** por Tribunais de Justiça *em sede de fiscalização normativa abstrata* (tal como sucede na espécie), **mesmo nos casos** em que o Relator da causa, *no Supremo Tribunal Federal*, venha a **julgar** o apelo extremo *quanto ao mérito*, **dando-lhe ou negando-lhe** provimento (AI 258.067/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 348.800/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 336.267/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 371.887/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU – RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO – RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU, *v.g.*).

Sendo assim, e em face das razões expostas, **julgo inviável** o presente recurso extraordinário, *por manifestamente inadmissível* (CPC, art. 932, III).

Não incide, neste caso, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC, **ante a inadmissibilidade** de condenação em verba honorária, **por tratar-se**, na origem, *de processo de controle concentrado de constitucionalidade*.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator